



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003042-39.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante REGINALDO SOARES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003042-39.2023.8.26.0356.

Comarca de Mirandópolis.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Reginaldo Soares da Silva.

Apelado - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador.

Voto nº 44.642.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto (fratura da tíbia direita) - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 216/220, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Reginaldo Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela procedência do pedido, com a desconsideração do laudo pericial por ser contraditório, posto que comprovada a lesão mínima e a necessidade de maior esforço.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça

em razão do Ato Normativo nº 354, do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Reginaldo Soares da Silva que, em razão do acidente de trajeto ocorrido em 14.09.08 (CAT a fls. 18/19), sofreu fratura no membro inferior direito e encontra-se incapacitado para o exercício de seu trabalho como frentista (CTPS - fls.42).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Henrique César Pereira, perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, constatou que, em razão do acidente de trajeto narrado na inicial, o segurado sofreu fratura distal da tíbia direita e apresenta sequela com limitação funcional em grau leve do tornozelo direito (fls. 157).

Contudo, em que pese a existência de sequelas, o *expert* afastou a redução da capacidade laborativa do autor para seu trabalho habitual.

E isso porque ao exame clínico realizado no membro inferior direito do requerente, não foram encontradas limitações incapacitantes para o trabalho. *Verbis:-*

“3.2. ESPECIAL

Avaliação dos membros inferiores:

Observe cicatriz cirúrgica na face medial do tornozelo direito com 9 cm.

Pele íntegra e ausência de sinais inflamatórios.

Observe simetria dos membros inferiores, sem

deformidades aparentes.

À palpação apresenta temperatura e textura normal, sem edema com sinal do cacifo ou de Godet negativo, com tônus muscular normal. Musculatura eutrófica dos membros inferiores.

Força muscular nos membros inferiores grau 5 –

Gradação da Força Muscular do Medical

Research Council (MRC) de grau 0 a grau 5.

Circunferência das pernas:

- *Esquerda com 41 cm.*
- *Direita com 41 cm.*

Movimentos ativos e passivos do tornozelo direito com limitação funcional em grau leve:

- *Sem limitação da flexão dorsal de 0° a 20° (Normal: 0° a 20°).*
- *Com limitação da flexão plantar de 0° a 35° (Normal: 0° a 45°).*
- *Com limitação da inversão de 0° a 30° (Normal: 0° a 40°).*
- *Sem limitação da eversão de 0° a 20° (Normal: 0° a 20°).*

Movimentos ativos e passivos do pé direito sem limitações.” (fls.147- destaquei)

A reforçar a conclusão pericial, verifica-se que ao

término do vínculo laboral o autor foi contratado por diversas empresas, nas mais variadas funções (auxiliar de escritório, carteiro, recepcionista, coletor de lixo domiciliar, afiador de cardas, carregador de aeronaves, inspetor de qualidade, recepcionista, tecnólogo em logística), sem apresentar qualquer restrição (fls. 34/41).

Vale lembrar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade

laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

O inconformismo do segurado, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa do requerente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)